



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	13527.000205/2005-11
Recurso n°	152.898 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 2002
Acórdão n°	105-16.094
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	UNIDADE EXECUTORA CAIXA ESCOLAR DA ESC EST PROF MARIA JOSÉ MENEZES
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

IRPJ – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa jurídica à multa pelo atraso (art. 88, Lei nº 8.981/95, c/c art. 27, da Lei nº 9.532/97).

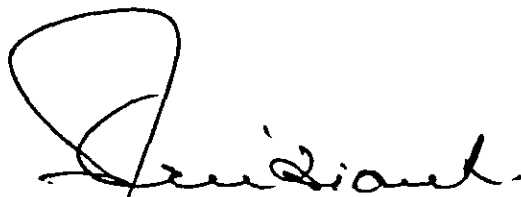
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por UNIDADE EXECUTORA CAIXA ESCOLAR DA ESC EST PROF MARIA JOSÉ MENEZES

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente



IRINEU BIANCHI

Relator

FORMALIZAR: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

UNIDADE EXECUTORA CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA MARIA JOSÉ MENEZES, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, inconformada com a decisão de primeira instância.

Contra a referida entidade foi lavrado o auto de infração de fls. 02, para formalizar a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 500,00, referente à multa pelo atraso na entrega da DIPJ do ano-calendário 2001.

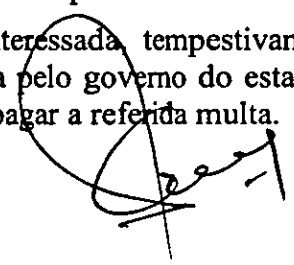
O contraditório foi instaurado através da impugnação de fls. 01, através da qual a interessada suscita tratar-se de entidade sem fins lucrativos, considerada imune pela CF/88 e que não tem condições de cumprir com a obrigação.

Através do Acórdão DRJ/SDR n.º 10346 (fls. 28/29), a Terceira Turma Julgadora da DRJ em Salvador (BA), julgou o lançamento procedente, apresentado-se assim ementado:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – A apresentação da Declaração de Informações – DIPJ pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Cientificada da decisão (fls. 32), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 33, aduzindo que foi extinta pelo governo do estado e do qual não recebe mais verbas escolares, não tendo recursos para pagar a referida multa.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

O litígio versa unicamente sobre a exigência de multa isolada em razão da entrega tardia da DIPJ do ano-calendário 2001.

A rigor, não há litígio a dirimir. O único argumento contido na impugnação é no sentido de que a interessada é uma entidade imune e isenta, sem fins lucrativos, e assim, não possui a mínima condição de pagar a multa em apreço.

Com o recurso o argumento não foi renovado.

Na verdade, o recurso (fls. 33), é um ofício subscrito pela presidente da entidade, onde informa a extinção da mesma pelo governo do estado, o qual já não lhe repassa verbas escolares, com o que, não tem recursos para pagar a multa exigida, onde pede ainda o cancelamento da multa por não ser justo assumi-la como pessoa física.

Então, como bem assentado na decisão de primeira instância, a interessada reconhece a irregularidade – atraso na entrega da DIPJ. Assim sendo, a multa aplicada obedeceu os ditames legais pertinentes, não podendo a autoridade administrativa deixar de cumprir a lei, em face do caráter plenamente vinculado de sua atividade.

Outrossim, a alegação de que a entidade foi extinta não veio acompanhada de nenhuma prova documental, além do que, a extinção não é motivo para dispensá-la da entrega da DIPJ.

ISTO POSTO, conheço do recurso e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


IRINEU BIANCHI 